



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.148 - SP (2015/0321324-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ADRIANO NOGAROLI - SÍNDICO
ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI - SP092744
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DA CRUZ E OUTRO(S) - SP182369

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. ART. 13 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Na vigência do CPC/73, a jurisprudência do STJ adotava o entendimento consubstanciado na Súmula nº 115 do STJ de que o recurso interposto por advogado sem procuração e/ou substabelecimento nos autos seria inexistente.

3. O advogado subscritor do agravo regimental não possui procuração nos autos.

4. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.148 - SP (2015/0321324-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ADRIANO NOGAROLI - SÍNDICO
ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI - SP092744
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DA CRUZ E OUTRO(S) - SP182369

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A. (MASSA FALIDA) ajuizou ação de revisão das cláusulas contratuais contra UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (UNIBANCO) pleiteando a revisão dos contratos firmados em virtude da abusividade da cobrança de alguns encargos.

Tramitou em apenso os embargos à execução opostos pela MASSA FALIDA contra o BANCO.

Em primeira instância, a revisional e os embargos à execução foram julgados improcedentes.

A apelação interposta pela MASSA FALIDA afirmando a aplicação dos arts. 358 e 359, ambos do CPC/73 em razão da necessidade de perícia contábil; a prática de capitalização de juros; a incidência do CDC e a possibilidade de limitação dos juros contratados não foi provida pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

DECLARATÓRIA - Contratos bancários - Não aplicabilidade do CDC ao caso por expressa exclusão por não se tratar de destinatário final - Pessoa jurídica com utilização de valores de mútuo para utilização em giro comercial - Limitação dos juros afastada - Prevalência das cláusulas e condições, livremente, pactuadas pelas partes - Sentença mantida - Recurso improvido (e-STJ, fl. 874).

Irresignada, a MASSA FALIDA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a violação dos arts. 358 e 359, ambos do CPC/73; a incidência do CDC; e, a existência da capitalização mensal de juros.

O Ministro Presidente do STJ negou seguimento ao recurso em virtude da sua deserção (e-STJ, fl. 1.006).

Nas razões do presente agravo regimental, a MASSA FALIDA afirmou que está dispensada do recolhimento das custas, nos termos do art. 208 do Decreto-lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.661/45, que estabelece o diferimento do pagamento para a fase de liquidação do ativo.

Foi certificada às e-STJ, fls. 1.015, a ausência de procuração do advogado subscritor do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.148 - SP (2015/0321324-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ADRIANO NOGAROLI - SÍNDICO
ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI - SP092744
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DA CRUZ E OUTRO(S) - SP182369

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. ART. 13 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Na vigência do CPC/73, a jurisprudência do STJ adotava o entendimento consubstanciado na Súmula nº 115 do STJ de que o recurso interposto por advogado sem procuração e/ou substabelecimento nos autos seria inexistente.

3. O advogado subscritor do agravo regimental não possui procuração nos autos.

4. Agravo Regimental não conhecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.148 - SP (2015/0321324-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ADRIANO NOGAROLI - SÍNDICO
ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI - SP092744
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DA CRUZ E OUTRO(S) - SP182369

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O atual inconformismo não merece ser conhecido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como constou no relatório, MASSA FALIDA ajuizou ação de revisão das cláusulas contratuais contra o BANCO, pleiteando a revisão dos contratos firmados em virtude da abusividade da cobrança de alguns encargos.

Tramitou em apenso os embargos à execução opostos pela MASSA FALIDA contra o BANCO.

A sentença que julgou improcedente as ações foi mantida pelo Tribunal de origem.

O apelo nobre interposto pela MASSA FALIDA teve seu seguimento denegado pelo Ministro Presidente do STJ em virtude da sua deserção.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

No presente agravo regimental, a MASSA FALIDA afirmou que está dispensada do recolhimento das custas, nos termos do art. 208 do Decreto-lei nº 7.661/45, que estabelece o diferimento do pagamento para a fase de liquidação do ativo.

Contudo, seu inconformismo não pode ser conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da Súmula nº 115

Na hipótese, constata-se que o agravo regimental foi interposto no dia 17/3/2016, **ou seja, na vigência do CPC/73**, o que atrai a incidência do entendimento consolidado na Súmula nº 115 do STJ que dispõe ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Cumpre destacar que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Desse modo, é relevante registrar que, na vigência do CPC/73, a jurisprudência do STJ adotava o entendimento consubstanciado na Súmula nº 115 do STJ de que o recurso interposto por advogado sem procuração e/ou substabelecimento nos autos seria inexistente.

De igual forma, era o posicionamento de que a disposição do art. 13 do CPC/73 não se aplicava na instância especial, o que, no caso, afasta a incidência dos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do NCPC, considerando a irretroatividade das normas processuais.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Segundo o Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Esse é o caso dos autos.

2. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do apelo extremo atrai a incidência do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial encontra-se juntado nos autos de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 810.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 4/10/2016, DJe 11/10/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Recurso interposto na vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, sujeitando-se aos requisitos de admissibilidade previstos em tal Código, conforme Enunciado Administrativo 2, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (súmula 115 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 885.287/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Foi certificado às e-STJ, fl. 1.015, a ausência de procuração do advogado subscritor do agravo.

Assim, inviável o afastamento da Súmula nº 115 do STJ ao caso em apreço.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0321324-3

AgRg no
REsp 1.576.148 / SP

Números Origem: 22611996 230298 71079653 90540016920068260000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ADRIANO NOGAROLI - SÍNDICO
ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI - SP092744
RECORRIDO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DA CRUZ E OUTRO(S) - SP182369

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ADRIANO NOGAROLI - SÍNDICO
ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI - SP092744
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DA CRUZ E OUTRO(S) - SP182369

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.